



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.000078/2010-96
ACÓRDÃO	2004-000.349 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ MIONI FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. O ato deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. A determinação da origem e da base de cálculo, com a conseqüente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo, faz parte do conteúdo material da relação jurídico-tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ MIONI FILHO contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se o auto de infração de nº 37.036.797-9 referente às contribuições previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores envolvidos na construção civil sob a responsabilidade da pessoa física, ora recorrente, apurada por aferição indireta.

Por bem sumarizar a teses de defesa arguidas em sede de impugnação (f. 235/245), valho-me do relatório da decisão de piso, no que importa:

Do cerceamento do direito de defesa.

Alega que a defendente não pôde durante o procedimento fiscal para levantamento de um eventual crédito previdenciário se manifestar ou dar explicações ou informações que evitassem a autuação. No Termo Inicial do Procedimento Fiscal foram solicitados documentos de uma matrícula criada e vinculada posteriormente ao término da obra, o que impossibilitaria integralmente a sua apresentação, conotando cerceamento de defesa ou a validação de sua documentação.

Do ato de constituição de Condomínio Residencial Casablanca.

Argumenta ainda ter constituído legalmente o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASABLANCA, conforme ata datada de 02/10/2001, devidamente registrada no Oficial de Registro da Comarca de Caçapava/SP, obtendo inclusive, na data de 18/04/2002, o devido CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), junto a Secretaria da Receita Federal, sob o nº 05.259.648/0001-09, revestindo o mesmo de todas as necessidades e obrigatoriedades jurídicas necessárias. Foram anexados à defesa os seguintes documentos: - cópia da Ata de Assembléia Geral de Condomínio em Edificação Condomínio Residencial Casablanca realizada em 02/10/2001 (fls. 249/255); e - cópia da Ata de Constituição de Condomínio em Edificação, nos termos e para os fins da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (fls. 256/264).

Da ausência de incorporação do empreendimento.

Esclarece que a construção não teve intuito de venda, por ser objeto de grupo patrimonial, sendo contratada pelo regime de “preço de custo”, motivo pelo qual não houve a incorporação do empreendimento.

Da responsabilidade pela matrícula da obra e pela DISO.

Cita dispositivos das IN 18, 69 e 100 da Previdência Social, no entendimento que a alteração cadastral na matrícula da obra para o CNPJ da construtora em contrato de empreitada total encontra amparo no texto legal vigente quando da constituição do condomínio e início das obras. Relata que a auditoria fiscal omitiu que a SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., além de construir e gerir legitimamente todos os negócios do empreendimento, era sócia de quota-parte, ou fração ideal do empreendimento, na razão de 22,7933% da construção realizada, ou seja, o maior percentual entre os demais condôminos, que por si só já justificaria a regularização em seu nome.

Dos recolhimentos efetuados pela construtora.

Considera injusta assim qualquer alegação de que a empresa contratada, bem como o condomínio legalmente constituído, não poderia utilizar-se de todas as contribuições previdenciárias pagas, seja em nome do próprio condomínio, seja pela empresa contratada para construção e administração e também condômino, seja pelas empresas que prestaram serviços à estas, haja vista o Decisório nº 255/2006 que prevê que se comprovado o recolhimento em duplicidade, ou seja, para o mesmo fato gerador, o crédito lançado pode ser anulado.

Da documentação contábil e fiscal.

Embora a construtora tenha declarado na DISO que dispunha de todo o documental contábil e fiscal, o qual estava à disposição para eventual fiscalização, a impugnante foi autuada sem a constatação de que a documentação contábil e o acervo fiscal são inaptos.

Cita que não há nenhum registro vinculado à nova CEI, uma vez que toda a documentação é vinculada ao CEI original ou ao CNPJ do condomínio, sendo IMPOSSÍVEL retroagir os fatos.

Considera ilegal e imoral o ato que revoga ex officio as informações contidas na DISO original sem sequer ser fiscalizado previamente. Aduz ainda que é inverídica a afirmação da Auditora Fiscal que solicitou comprovação do documento de incorporação e convenção do condomínio, conforme TIAD em anexo.

Aponta a contradição da auditoria fiscal ao citar nos itens 3.2, subitens 3.2.1 à 3.2.5, particularidades das decisões dos condôminos constantes das Atas de Constituição e Assembléia de Condôminos (fls. 249/264) , sobre as quais a Fiscalização afirma não terem sido apresentadas.

Invoca a defendente o Decisório nº 1965/2006, para a anulação do crédito apurado, uma vez que não está claro e nem tampouco revestido de certeza a

apuração do devido valor, haja vista as omissões e também informações que solicitou documentos no TIAD, que na realidade não foram.

Da responsabilidade tributária do sujeito passivo.

Pelo exposto, conclui que o crédito previdenciário não existe, pois este foi suportado em documentação contábil/fiscal/previdenciária hábeis, em nome do Condomínio Residencial Casablanca e da SANROCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., legitimamente condômino e responsável pela construção e gestão da obra.

Determinada a realização de diligência para fins de esclarecimento dos seguintes aspectos:

Quesito 1.

A autoridade atuante menciona em seu relatório que emitiu Informação Fiscal encaminhada ao Setor de Arrecadação para definir os responsáveis e os proprietários da obra, uma vez que a empresa não apresentou a Convenção do Condomínio e o Documento de Incorporação solicitados no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, bem como em razão das faturas, duplicatas, recibos, contratos, etc., terem sido emitidos contra o Condomínio Residencial Casablanca.

Entretanto no Relatório Fiscal no item 3.2, subitens 3.2.1 à 3.2.5, a autoridade lançadora pontua no histórico da obra constatado no procedimento fiscal aberto em 28/03/2006 particularidades das decisões dos condôminos constantes das Atas de Constituição e Assembléia de Condôminos.

Diante da contradição citada, pede-se que sejam acostados aos autos as peças oriundas do procedimento fiscal aberto em 28/03/2006, como despachos e informações fiscais. Solicita-se ainda a juntada do referido TIAD e da Informação Fiscal mencionada.

Quesito 2.

(...)

Considerando que se entende como empreitada total quando o contrato é celebrado exclusivamente com empresa construtora que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra; e considerando que na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, questiona-se: qual o real motivo que levou a fiscalização a desconsiderar a contratação da obra por empreitada total, excluindo, por conseguinte, a construtora da matrícula da obra e do pólo passivo da relação jurídico-tributária,

atribuindo nova matrícula a uma pessoa física, após ter expedida a CND da obra em nome da própria construtora.

Quesito 3.

Considerando que houve a caracterização da empreitada parcial, justificar porque não houve o aproveitamento dos recolhimentos anteriormente efetuados na matrícula CEI nº 50.006.66348-74 com vinculação inequívoca à obra, nos termos do art. 471, § 5º, inciso III, da IN SRP nº 03/2005, vigente à época da emissão de ofício do ARO. Caso o entendimento seja pelo aproveitamento das guias recolhidas no CEI nº 50.006.66348-74, solicito que seja retificado o lançamento com a apropriação dos recolhimentos.

Em 11 de março de 2025 a parte ora recorrente veio a ser cientificada do relatório da diligência (f. 383/392), deixando transcorrer o prazo para manifestação *in albis* – vide f. 394/396.

Juntado, às f. 397, despacho determinando o “retorno [d]o processo para a DRJ/SDR/BA para prosseguimento”, “[t]endo sido elaborado Relatório de Diligência Fiscal de fls. 383 a 392, e decorrido o prazo para manifestação do contribuinte (fls. 395 e 396).”

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

CONSTRUÇÃO EM NOME COLETIVO. TRATAMENTO DE OBRA DE PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO.

A obra de construção civil realizada pelos condôminos proprietários do terreno, sem convenção de condomínio nem memorial de incorporação arquivados no cartório de registro de imóveis, enquadra-se na definição de construção em nome coletivo, conforme o disposto no inciso XXIII do art. 322 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009. Aplica-se à construção em nome coletivo o tratamento de obra de pessoa jurídica, somente se for executada sob a responsabilidade de pessoas jurídicas ou de pessoas físicas e jurídicas e se ela estiver incorporada na forma da Lei nº 4.561, de 1964.

RECOLHIMENTO. OBRA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APROVEITAMENTO.

A remuneração correspondente às contribuições recolhidas mediante documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra relativa ao período decadencial não poderá ser aproveitada para fins da dedução no cálculo da mão de obra aplicada na construção civil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 398)

Cientificado em **27 de maio de 2016** – vide AR às f. 412 – apresentou, em **13 de junho de 2016** (f. 171), recurso voluntário (f. 414/419), “ratifica[ndo] todo o exposto em sua manifestação inicial.” Acrescentou ainda que,

[e]stranha-se muito a conclusão proferida, pois o senhor relator deveria ter se certificado e demonstrar pleno conhecimento da documentação constante nos autos, inclusive aquelas em que determinou diligência ao órgão fiscalizador responsável por lançar o crédito tributário, conotando que tal decisão foi muito mais embasada na certeza e na fé pública do autuador, do que as provas materiais apresentadas legitimamente no curso do julgamento;

(...)

Ora vejam o tamanho do imbróglio causado pelas falhas e vícios no ato administrativo que autorizou o cancelamento da matrícula e conseqüentemente a ARO e CND da regular obra, validada e aceita incorretamente e inadequadamente pelo relator do processo de julgamento, pois o motivo alegado para validar erroneamente o ato, além de se basear numa legislação posterior a emissão do habite-se, ainda cita um texto legal onde prevê os tipos de obra possíveis de serem realizadas com equiparação as das pessoas jurídicas.

Deveria à época, os agentes responsáveis por autorizar a regularização da obra, ao constatar que poderia ter ocorrido um eventual erro e conseqüentemente um emissão indevida de CND, intimar os responsáveis para esclarecer os fatos, e não atuarem arbitrariamente e utilizando uma texto legal inadequado para cancelar o feito, pois entendam que permitido pelo ordenamento jurídico, o artigo 414 somente prevê a construção de edificação em condômino e a incorporação, e, a construção em nome coletivo, onde ambas são autorizadas a proceder a sua regularização pelo regime de aferição por regular escrita contábil.

Tanto a defendente como também a fiscalização, no devido aviso de regularização de obra, seja no documento original ou no ex-ofício, reconhecem que o termino da obra se deu em 07/06/2005, ficando impossível assim aplicar uma instrução normativa expedida posteriormente a esta data, ou qualquer outra que não fosse vigente à época do início das obras, em 2001. Tal regularização se submeteria a legislação utilizada para o cancelamento da matrícula, do seu ARO e conseqüentemente sua CND, se a defendente não tivesse seguido o que determinava a legislação previdenciária na data de início de sua obra, e, não tivesse realizado corretamente os controles contábeis, o que não ocorreu.

Na verdade, mantem a boa guarda de toda a documentação exigida à época para regularização por aferição por regular escrita contábil, em nome do Condomínio Casablanca, como da Sanroca Construtora, responsável pela obra, não

reconhecida como válida pela agente fiscal, pois naquele ato arbitrário e irregular de criação de uma nova CEI (posterior a legítima regularização e término da obra), não haver menção ou relacionamento com os registros mantidos, e , não há como se retroagir emissão de notas fiscais, guias de recolhimento, SEFIP/GFIP, emissão de livro diário e razão. No entanto, a agente poderia e deveria solicitar toda a documentação embasatória (sic), o que não fez e não consegue comprovar que fez, pois não foi encontrado o TIAD, documento próprio para tanto. Se tivesse se aprofundado à documentação, não só ela como o relator do processo de julgamento e seus pares, perceberiam que se trata de uma única obra, física, independentemente de quantas CEIs atribuídas, regularmente autorizada pela prefeitura municipal de São José dos Campos, a qual, expediu habite-se pelo o seu término.

Se solicitado à época, seria de fácil comprovação, como pode-se constatar na documentação anexa a defesa inaugural apresentada, que existe a devida ata de constituição do condomínio, como previa a legislação vigente, a construção por empreita total em nome da Sanroca Construtora, que o que causa mais inconformidade, pois todos os relacionados e envolvidos, estão elencados no procedimento de regularização.

Pedi que

10.) (...) o mérito de tal causa seja julgado procedente à (sic) seu favor, e que o crédito tributário lançado em seu nome e dos demais condôminos seja extinto.

11.) (...) tal câmara julgadora, eventualmente apurando as irregularidades ora apontadas, que faça a devida denúncia ao órgão de primeira instância, e que este, proceda com a devida censura ao julgador e que culmine em sua exoneração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Esclareço que não detém este eg. Conselho competência para apurar as supostas irregularidades perpetradas pelos que compõem órgão julgador de primeira instância quando do exercício de sua função. As alegações feitas em grau recursal,¹ caso devidamente comprovadas e

¹ Afirma no recurso ter havido “a falta de lisura, transparência e imparcialidade do relator do processo, que conota grave atitude de corporativismo, uma vez que é auditor fiscal, e também conota total despreparo na concepção de seu relatório, este, repleto de contrariedades, erros, vícios e omissões que culminam num prejuízo a defendente.”

assim queira a parte recorrente, deverão ser levadas a conhecimento dos que têm competência para apurá-las.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **razão pela qual dele conheço.**

Insiste, em grau recursal, que

Em 25/09/2014, a DRJ/SDR expediu ofício a Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, relatando os fatos e informando em sua página 1ª. (folha 379), item 3, que:

“A fiscalização emitiu Informação Fiscal (Não Juntada aos Autos) a qual foi encaminhada ao Setor de Arrecadação para definir os responsáveis e os proprietários da obra, uma vez que a empresa não apresentou a Convenção do Condomínio e o Documento de Incorporação solicitados no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (Não Juntados aos Autos), bem como em razão das faturas, duplicatas, recibos, contratos, etc., terem sido emitidos contra o Condomínio Residencial Casablanca”.

A resposta constante do Relatório Fiscal de Diligência, expedido em 02/03/0215, pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, em seu item 2.1 (Complementação de Informação), informa:

“Ainda em relação ao Quesito I, **informamos que o TIAD solicitado NÃO FOI ENCONTRADO nos documentos arquivados neste Serviço de Fiscalização-SEFIS; a auditora fiscal autuante aposentou-se e, portanto, A ANEXAÇÃO DESSE DOCUMENTO FICA PREJUDICADA.**”; (folhas 383 e 384 dos autos)

(...)

Maior perplexidade e inconformismo causa, ao constatar na sentença proferida, em sua página 7 (folha 404 dos autos), quando o relator transcreve a resposta sobre a Diligência, acostadas as folhas 383 e 384, especialmente ao quesito I, a escandalosa omissão da complementação das apurações dos fatos, onde o Agente Fiscal responsável, afirma categoricamente que não encontrou cópia da TIAD, onde alegava-se ter exigido informação sobre as provas de enquadramento para construção em nome condominial, e ainda mais, que fica prejudicada a resposta adequada e vinculação da materialidade, pelo motivo da agente fiscal ter se aposentado, em grave prejuízo a defendente, que já havia relatado que jamais tal documento lhes foi entregue.

A ausência do TIAD foi justamente um dos motivos ensejadores da realização da diligência pleiteada pela instância *a quo*. Confira-se:

A autoridade autuante menciona em seu relatório que emitiu Informação Fiscal encaminhada ao Setor de Arrecadação para definir os responsáveis e os proprietários da obra, uma vez que a empresa não apresentou a Convenção do Condomínio e o Documento de Incorporação solicitados no TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, bem como em razão das faturas, duplicatas, recibos, contratos, etc., terem sido emitidos contra o Condomínio Residencial Casablanca.

Entretanto no Relatório Fiscal no item 3.2, subitens 3.2.1 à 3.2.5, a autoridade lançadora pontua no histórico da obra constatado no procedimento fiscal aberto em 28/03/2006 particularidades das decisões dos condôminos constantes das Atas de Constituição e Assembléia de Condôminos.

Diante da contradição citada, pede-se que sejam acostados aos autos as peças oriundas do procedimento fiscal aberto em 28/03/2006, como despachos e informações fiscais. Solicita-se ainda a juntada do referido TIAD e da Informação Fiscal mencionada. (f. 379/ss; sublinhas deste voto)

O lançamento, como ato administrativo vinculado que é, deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário. Não por outro motivo, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10. O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Por colidir com os basilares princípios da ampla defesa e do contraditório, a nulidade se releva de gravidade tamanha, que pode ser arguída mesmo de ofício, sem que sobre ela se opere a preclusão. Não ser desconhece ser tarefa espinhosa a definição do cariz da mácula – se formal ou material – no caso concreto. Trancrevo, por oportuno, a ementa de alguns julgados deste eg. Conselho que enfrentaram árida temática:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 17/02/2017

NULIDADE. ATO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA. MOTIVO. AUSÊNCIA. VÍCIO MATERIAL.

O vício formal consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato administrativo, enquanto o vício material decorre de problemas relativos ao próprio conteúdo do ato.

Impõe-se a nulidade do ato administrativo diante da inexistência de motivo, verificada quando a matéria de fato ou de direito que lhe serve de fundamento é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

No caso, a matéria de fato descrita no auto de infração não encontra correspondência no dispositivo legal que prevê a infração apontada, restando

caracterizado vício material do ato administrativo de imposição de multa. VÍCIO MATERIAL OU FORMAL. ATO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALTERAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

A natureza do vício do ato administrativo discutido trata-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício pelo julgador, independentemente de alegação das partes. Dessa forma, a alteração efetuada pelo CARF no motivo da nulidade do ato administrativo de imposição de multa (vício material) em relação àquele utilizado na decisão recorrida (vício formal) não configura reformatio in pejus para a recorrente (Fazenda Nacional).

Recurso de Ofício negado

Crédito Tributário exonerado. (**CARF**. Acórdão nº 3402-006.774)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/09/2008

SUBORDINAÇÃO NÃO COMPROVADA LANÇAMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. VÍCIO DE NATUREZA MATERIAL. OFENSA AO ART. 142 DO CTN.

Quando a fiscalização deixa de consignar no relatório fiscal, juntamente com os seus anexos, todas as informações de fato e de direito necessárias a plena compreensão dos fundamentos do lançamento, bem como aptas a demonstrar de forma clara e precisa a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas, deve ser acatado o pedido para o reconhecimento de ofensa ao art. 142 do CTN, declarando-se nula a parte do lançamento, que veio desprovida de provas que demonstrem o acerto das conclusões da fiscalização para considerar como incidentes, in casu, as contribuições previdenciárias. (**CARF**. Acórdão nº 9202-007.972)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE O FATO DESCRITO NA LEI E A OCORRÊNCIA NO MUNDO CONCRETO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Ao constituir o crédito tributário mediante lançamento de ofício a autoridade administrativa deve deixar claro a congruência, o nexos causal, entre o fato hipotético descrito na lei e a sua ocorrência no mundo concreto. O erro de direito, causa do vício material, ocorre na situação em que a autoridade administrativa ao interpretar e aplicar a norma jurídica faz uma valoração jurídica equivocada do fato, o que prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tem-se na hipótese uma subsunção equivocada do fato à norma. Causa, portanto, de vício material. No erro de fato, causa do vício formal, há correta valoração jurídica e subsunção do fato à norma. O equívoco, nesta hipótese, reside em meras irregularidades, circunstâncias do caso em exame, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa. (**CARF**. Acórdão nº 1201-003.014)

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são de cariz material, intrínsecos ao próprio lançamento. Por óbvio, a determinação da origem e da base de cálculo, com a consequente indicação do montante a ser recolhido a título de tributo integra o conteúdo material da relação jurídico-tributária.

No caso ora sob escrutínio, em que pese utilizada a aferição indireta para a apuração da base de cálculo, pairam dúvidas sobre sua escorreita utilização, uma vez que inexistem nos autos qualquer prova de requisição de documentos por parte da fiscalização, com sua consequente não apresentação pelo sujeito passivo, que insiste jamais ter sido intimado para tanto.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de nulidade por vício material e dou provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira